

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-680-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual” apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental” foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Máira Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Máira Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

FAMÍLIAS PARALELAS À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

PARALLEL FAMILIES IN THE LIGHT OF AXEL HONNETH'S RECOGNITION THEORY

Keren da Silva Alcântara ¹
Laura Rodrigues Rosa da Silveira ²
Gabriela Oliveira Freitas ³

Resumo

O presente artigo analisa, no âmbito do direito civil contemporâneo, o fenômeno das famílias paralelas à luz do Direito das Famílias, considerando as transformações normativas e sociais impulsionadas pela Constituição da República de 1988. A investigação parte da compreensão de que a noção clássica de família, baseada na monogamia e na moralidade privada, já não abarca todas as configurações afetivas presentes na realidade social brasileira. A partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003), o artigo propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Direito das Famílias na promoção da dignidade humana e na proteção de vínculos afetivos legítimos, ainda que não institucionalizados formalmente. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental em livros jurídicos, dissertações, teses, legislações, normativos e artigos científicos multidisciplinares. O estudo destaca a tensão entre o modelo jurídico tradicional e os vínculos afetivos simultâneos consolidados, que permanecem em grande parte invisibilizados pelo ordenamento jurídico. Mais do que simplesmente admitir novas formas de família, trata-se de refletir sobre os limites e as possibilidades de um Direito das Famílias comprometido com a promoção da dignidade humana, com o pluralismo das formas de convivência e com a efetivação do reconhecimento jurídico de vínculos afetivos socialmente existentes.

Palavras-chave: Direito civil contemporâneo, Direito das famílias, Famílias paralelas, Teoria do reconhecimento, Reconhecimento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes, within the scope of contemporary civil law, the phenomenon of parallel families in light of Family Law, considering the normative and social transformations driven

¹ Mestre em Direito Público PPGD/FUMEC. Graduada em Direito Faculdade Unifenas. Graduação em Teologia Faculdade de Teologia Hokemah. Integrante do GEPRO/FUMEC. Assistente Técnico de Gabinete do TJMG.

² Mestranda em Direito Público pelo PPGD/FUMEC. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Assistente Direção Superior do TJMG.

³ Professora no Mestrado do PPGD/FUMEC. Pós-Doutoranda Universidade Bologna. Doutora e Mestre em Direito Processual PUC Minas. Especialista Filosofia e Teoria do Direito PUC Minas. Assessora Judiciária do TJMG.

by the 1988 Constitution of the Republic. The investigation starts from the understanding that the classical notion of family, based on monogamy and private morality, no longer encompasses all the affective configurations present in Brazilian social reality. Based on Axel Honneth's (2003) theory of recognition, the article proposes a critical reflection on the role of Family Law in promoting human dignity and protecting legitimate affective bonds, even if not formally institutionalized. To this end, the hypothetical-deductive method is used, with bibliographic and documentary research in legal books, dissertations, theses, legislation, regulations, and multidisciplinary scientific articles. The study highlights the tension between the traditional legal model and the consolidated simultaneous affective bonds, which remain largely invisible to the legal system. More than simply acknowledging new family forms, it is about reflecting on the limits and possibilities of a Family Law committed to promoting human dignity, the pluralism of forms of cohabitation, and the effective legal recognition of socially existing affective bonds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary civil law, Family law, Parallel families, Recognition theory, Legal recognition

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, evidenciando configurações que desafiam os modelos tradicionais consagrados pelo ordenamento jurídico. A noção clássica de família, baseada na monogamia, heteronormatividade e na formalização jurídica pelo casamento, já não dá conta de abranger a diversidade de arranjos afetivos que emergem da realidade social contemporânea.

Dentre essas novas configurações, destaca-se a figura das chamadas famílias paralelas, caracterizadas pela formação de vínculos afetivos estáveis e duradouros, estabelecidos de forma simultânea à constituição de uma união formalmente reconhecida, como o casamento ou a união estável. Apesar de sua presença frequente e consolidada em diversos contextos sociais, esses arranjos continuam a enfrentar forte resistência jurídica, sendo, via de regra, excluídos do manto protetivo das normas familiares e relegados à invisibilidade normativa.

Diante desse cenário de contradição entre a realidade social e o Direito, propõe-se neste artigo análise das famílias paralelas à luz da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth (2003). O filósofo alemão parte da premissa de que a identidade pessoal e a autonomia dos indivíduos dependem de experiências intersubjetivas de reconhecimento, que ocorrem no âmbito do amor, do respeito e da estima social.

A ausência ou negação de reconhecimento constitui, por conseguinte, uma forma de injustiça moral, que compromete a autorrealização dos sujeitos. Aplicada ao campo do Direito das Famílias, a teoria proposta por Honneth oferece lente crítica para compreender que a recusa do reconhecimento jurídico às famílias paralelas implica não apenas uma omissão normativa, mas, uma forma estrutural de exclusão social, com impactos diretos sobre a dignidade humana e a cidadania afetiva dos envolvidos.

Assim, a partir do referido marco teórico, pretende-se questionar: É possível justificar juridicamente o reconhecimento das famílias paralelas à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth?

Para desenvolver a pesquisa, adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de obras jurídicas, artigos científicos multidisciplinares, dissertações, teses, legislações e decisões judiciais.

O artigo está estruturado em seções. A primeira apresenta esta Introdução. A segunda analisa o Direito das Famílias, enquanto ramo do direito civil, e parte-se da definição e contextualização jurídica e sociológica das famílias paralelas. A terceira, busca-se compreender

o conceito de famílias paralelas. Na quarta seção, será estudada a teoria do reconhecimento, desenvolvida pelo filósofo Axel Honneth (2003), com a finalidade de se obter importantes ferramentas conceituais para a análise das famílias paralelas no contexto jurídico brasileiro. A quinta seção será dedicada a análise cuidadosa sobre as possibilidades de reconhecimento das famílias paralelas, tendo em vista os avanços normativos que se fazem necessários para assegurar direitos aos seus membros; propõe-se caminhos para uma abordagem mais inclusiva, plural e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da afetividade. Nas considerações finais, a síntese do estudado.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias, tradicionalmente denominado Direito de Família, é um ramo do Direito Civil que regula as relações familiares, compreendidas historicamente sob uma lógica patriarcal, matrimonializada e patrimonialista.

No entanto, a partir da Constituição da República (Brasil, 1988), esse campo jurídico passou por uma profunda ressignificação, ampliando sua base normativa e axiológica, com foco na dignidade da pessoa humana, no afeto e no pluralismo das entidades familiares.

Carlos Cavalcante de Albuquerque Filho afirma que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas condições anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única vase da sociedade, aumentou aspecto da família (Albuquerque Filho, 2002, p.15).

A concepção clássica de família, centrada no casamento heterossexual, monogâmico e com finalidade reprodutiva, cedeu espaço à valorização das relações afetivas, da igualdade de gênero, da liberdade individual e da diversidade. Como destaca Maria Berenice Dias, “a Constituição inaugurou um novo Direito das Famílias, que se volta para a tutela das relações existenciais e afetivas, rompendo com o modelo rígido e hierárquico do passado” (Dias, 2021, p. 52).

A mudança paradigmática também pode ser observada no vocabulário: o uso do termo "Direito das Famílias", no plural, reflete o reconhecimento de múltiplas formas de organização familiar, como a união estável, a família monoparental, as famílias homoafetivas, socioafetivas, poliafetivas, entre outras.

Na visão de Rodrigo da Cunha Pereira, o conceito de família, também denominado como entidade familiar:

[...] é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não. Pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, quebrando o princípio da monogamia, ou não; a família parental é aquela que decorre de formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Pode ser por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (barriga de aluguel) (Pereira, 2023, p. 17).

A mudança terminológica acompanha o movimento de constitucionalização do Direito Civil, que passou a reconhecer a família como espaço de realização da dignidade da pessoa humana e não mais como instituição rigidamente estruturada em torno do casamento.

Essa abertura foi reforçada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Recurso Especial n.º 1.348.536/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a reconhecer como entidades familiares aquelas formadas por vínculos de afeto, solidariedade e intenção de constituição de vida em comum, independentemente de sua conformidade com os modelos tradicionais (Brasil, 2011; Brasil, 2012).

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

[...] se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto (Dias, 2011, p. 85).

O Direito das Famílias contemporâneo, agora com uma perspectiva mais existencial, busca a proteção da dignidade e da autonomia das pessoas, indo além da regulação patrimonial ou moralista do passado. Como bem aponta Paulo Lôbo, ‘o afeto, antes alheio ao Direito, tornou-se seu conteúdo central’ (Lôbo, 2013, p. 93).

Defende Ana Martins Costa que:

[...] reconhecer as novas famílias, através da interpretação analógica, é respeitar o afeto como bem jurídico, realizando o conteúdo da dogmática constitucional, [...], bem como os princípios constitucionais expressos, tais como o da igualdade e dignidade humana (Costa, 2011, p. 338).

Nesse contexto, surgem novos desafios, como o reconhecimento de formas de organização familiar que não se encaixam nos moldes tradicionais. As chamadas famílias paralelas, por exemplo, colocam em evidência a tensão entre a estrutura jurídica clássica e as novas realidades sociais. Isso exige uma reflexão crítica sobre a forma como o Direito pode (ou deve) reconhecer essas relações afetivas, questionando os limites e as possibilidades para o seu reconhecimento legal

3 FAMÍLIAS PARALELAS

Atualmente, o conceito de família ultrapassa os limites do modelo tradicional, rigidamente vinculado ao casamento monogâmico e heterossexual. Com o avanço das relações sociais e a evolução das estruturas afetivas, emergem novas formas de constituição familiar que desafiam as normativas jurídicas consolidadas, como as chamadas famílias paralelas.

Maria Berenice Dias explica que:

A Constituição da República não especifica os modelos familiares que devem ser protegidos, mas sim os valores que os norteiam, como a dignidade, a liberdade e a igualdade. O pluralismo das entidades familiares decorre da compreensão de que o Direito deve tutelar os vínculos afetivos que se revelam na prática, ainda que eles não estejam expressamente previstos na lei. Assim, negar proteção a uma família paralela que se constituiu por anos, com filhos e convivência pública, é ignorar a realidade e promover a exclusão. (Dias, 2021, p. 88)

Esses arranjos afetivos simultâneos, muitas vezes invisíveis aos olhos do Direito, geram um debate crescente sobre o reconhecimento de suas características essenciais: estabilidade, afetividade e a busca por uma vida em comum.

Para Ana Martins Costa, uma família paralela pode ser definida como:

é aquela que se desenvolve paralelamente à primeira família constituída pelo (a) cônjuge/convivente. Assim, em tal família um dos integrantes participa como cônjuge/convivente de mais de uma família concomitantemente (Costa, 2011, p. 329).

Esses vínculos, ainda que muitas vezes desconhecidos entre os núcleos envolvidos, representam relações afetivas que se sustentam em torno de uma convivência estável e um compromisso mútuo, com elementos de familiaridade, apoio e solidariedade, o que lhes confere a possibilidade de serem reconhecidas como verdadeiras entidades familiares.

Conforme observa Carlos Alberto Gama Filho:

O conceito de família está em constante transformação, refletindo a pluralidade das formas de convivência afetiva e as novas construções identitárias. A inclusão das famílias paralelas no ordenamento jurídico não é uma simples adaptação, mas um

reconhecimento da complexidade das relações humanas na contemporaneidade.
(Gama Filho, 2019, p. 112)

As famílias paralelas, apesar de serem uma realidade crescente na sociedade, ainda enfrentam resistência no reconhecimento jurídico. O modelo monogâmico tradicional não contempla essas novas configurações familiares, excluindo-as do reconhecimento legal e da proteção de seus direitos.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth sugere que a dignidade e a identidade dos indivíduos dependem do reconhecimento social e jurídico de suas relações afetivas. Portanto, negar o reconhecimento das famílias paralelas não apenas ignora a realidade social, mas também viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Explicam Giselda Hironaka e Flávio Tartuce: “As famílias paralelas estão presentes quando se constata a presença de mais de um vínculo marcado com o objetivo de constituir família” (Hironaka; Tartuce, 2015, p. 417).

No Brasil, o reconhecimento jurídico dessas famílias é tema controverso. Tradicionalmente, o Direito das Famílias, influenciado por valores monogâmicos, tem rejeitado a atribuição de efeitos jurídicos a essas estruturas, associando-as à violação do dever de fidelidade e à noção de adultério.

Contudo, a realidade social apresenta cenários mais complexos. A chamada família paralela pode consolidar-se ao longo de anos, com filhos, dependência econômica, convivência pública e até reconhecimento social no círculo em que se insere, ainda que sob a condição de invisibilidade jurídica. A literatura jurídica mais recente tem buscado uma distinção importante: diferenciar a união simultânea, que se dá de forma clandestina e eventual, da família paralela consolidada, marcada por estabilidade, afetividade e vontade de constituir núcleo familiar.

Nesse sentido, reforça Maria Berenice Dias:

Não se pode mais fechar os olhos à realidade social que grita por reconhecimento. A família deixou de ser uma instituição moldada por dogmas religiosos ou padrões morais, para ser entendida como uma construção fundada na afetividade, solidariedade e no respeito mútuo. Negar proteção a vínculos estáveis apenas por não estarem formalizados ou por se sobreporem a outros é promover uma seletividade perversa no direito das famílias, que ignora a pluralidade das relações humanas (Dias, 2011, p. 91).

Em sede jurisprudencial, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a existência de uma união estável ou casamento impede o reconhecimento de outro vínculo concomitante, mesmo para fins previdenciários. O relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que o reconhecimento de múltiplas uniões estáveis

simultâneas configuraria bigamia, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2021).

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 1.157.273/RN, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, trouxe posicionamento da ministra Nancy Andrighi, segundo o qual a sociedade brasileira, estruturada sob o princípio da monogamia, não pode flexibilizar o dever de fidelidade a ponto de admitir relações afetivas paralelas como entidades familiares no âmbito do Direito (Brasil, 2010).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da Apelação Cível nº 0002396-95.2010.805.0191, julgada em 2015, reconheceu a existência de uma união estável simultânea a um casamento, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, concedendo efeitos jurídicos à relação paralela. De forma semelhante, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da 5ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 296.862-5, também reconheceu efeitos jurídicos a uma união paralela, destacando que o varão mantinha duas famílias com igual dedicação, o que configuraria autênticos núcleos familiares simultâneos (Bahia, 2015) e (Pernambuco, 2005).

A análise desses precedentes evidencia a existência de tensão interpretativa no tratamento jurídico das famílias paralelas. Enquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reafirmado a centralidade do princípio da monogamia como elemento estruturante do Direito das Famílias, algumas decisões de tribunais estaduais têm adotado abordagem mais flexível, reconhecendo efeitos jurídicos a relações paralelas consolidadas com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Essa divergência revela o desafio contemporâneo de conciliar a tradição monogâmica do ordenamento jurídico com a complexidade das relações afetivas que emergem na realidade social.

Conforme explica Rolf Madaleno:

Não há mais como ignorar que o afeto se tornou elemento de concretização do conceito jurídico de família. A jurisprudência já admite vínculos socioafetivos, multiparentalidade e famílias homoafetivas com base nesse princípio. Negar efeitos jurídicos às famílias paralelas, apenas por violarem o modelo monogâmico, é retroceder à moralidade que já não condiz com a realidade social. A família deixou de ser uma instituição sagrada para ser uma entidade relacional e funcional (Madaleno, 2020, p. 156).

A resistência ao reconhecimento jurídico das famílias paralelas revela não apenas um debate normativo, mas sobretudo um conflito de visões sobre o que deve ser considerado “família” à luz do pluralismo consagrado pela Constituição da República (Brasil, 1988). A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao reformular o divórcio, e o artigo 1.723 do Código Civil

(Brasil, 2002), que não exige exclusividade afetiva expressa na união estável, são elementos que abrem margem para uma reinterpretação crítica do modelo jurídico familiar.

Nessa linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho reconhecem “a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (Gagliano, Pamplona Filho, 2014, p. 288).

Assim, as famílias paralelas desafiam o modelo jurídico tradicional e exigem uma abordagem que vá além da mera formalidade legal, demandando sensibilidade para os contextos reais e um olhar atento à função protetiva do Direito das Famílias.

À luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, essa recusa sistemática de reconhecimento jurídico pode ser interpretada como forma institucional de desrespeito, na medida em que nega visibilidade normativa a vínculos afetivos socialmente existentes. Por isso, a partir dessa perspectiva, tal teoria proporciona uma base filosófica para refletir sobre as consequências sociais e jurídicas da invisibilidade dessas formações afetivas

4 A TEORIA DO RECONHECIMENTO E A INVISIBILIDADE DAS FAMÍLIAS PARALELAS

A teoria do reconhecimento, desenvolvida pelo filósofo Axel Honneth (2003), fornece importantes ferramentas conceituais para a análise das famílias paralelas no contexto jurídico brasileiro. Para o autor, a luta por reconhecimento é um imperativo moral e social que permeia as interações humanas e constitui a base para o desenvolvimento da identidade pessoal e da dignidade do sujeito. Como afirma o próprio Honneth, “somente aqueles que vivenciaram o reconhecimento em todas as esferas de sua vida podem se considerar plenamente integrados em uma sociedade” (Honneth, 2003, p. 131).

Honneth explica ainda que:

Nos últimos sessenta anos, a família moderna transformou-se substancialmente em suas estruturas de relações internas e possui, hoje, um grau de discursividade e igualdade intersubjetivas que absolutamente não corresponde ao aspecto que tinha originalmente no início dos tempos modernos (Honneth, 2015, p. 289).

Isso significa que, atualmente, as relações familiares são muito mais baseadas no entendimento e na troca entre os membros. Ao contrário do que ocorria no começo da modernidade, quando tais relações eram mais rígidas, hierárquicas e menos igualitárias.

O reconhecimento é, portanto, condição para a autonomia individual e para a participação plena na vida social, pois somente a partir de experiências positivas de reconhecimento nas esferas do amor, do direito e da solidariedade é que os indivíduos desenvolvem uma autoimagem íntegra e se tornam capazes de reivindicar seus direitos e ocupar legitimamente um lugar na sociedade (Honneth, 2003, p.158).

Axel Honneth entende que “o reconhecimento legal assegura ao indivíduo o status de membro responsável de uma comunidade de direitos, o que lhe confere a base para o autorrespeito” (Honneth, 2003, p. 139).

O filósofo define três esferas fundamentais do reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A primeira esfera refere-se às relações íntimas e afetivas, que são fundamentais para a formação da identidade pessoal. A segunda, envolve o reconhecimento jurídico dos indivíduos como sujeitos de direitos, assegurando sua posição legal dentro da sociedade. A terceira esfera diz respeito ao reconhecimento social, baseado nas contribuições e valores que os indivíduos representam dentro de uma coletividade (Honneth, 2003, p. 139).

Segundo o filósofo Axel Honneth:

Os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos do reconhecimento recíproco tem uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda a reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de um reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política (Honneth, 2003, p. 224)

A ausência de reconhecimento em qualquer uma dessas esferas configura uma forma de injustiça social. Para tanto, Honneth afirma que “a reificação consiste exatamente em ignorar a humanidade do outro — em tratá-lo como um objeto, negando-lhe o reconhecimento que lhe é devido enquanto sujeito” (Honneth, 2009, p. 57).

Nesse sentido, as famílias paralelas, quando consolidadas ao longo do tempo e fundadas em vínculos afetivos, de convivência e assistência mútua, inserem-se no campo das relações que deveriam ser reconhecidas ao menos na dimensão da solidariedade e do direito. Isso porque, como sustenta Honneth, “na solidariedade, os sujeitos se reconhecem mutuamente com base nas qualidades e capacidades que contribuem para a vida comum, fortalecendo a autoestima social” (Honneth, 2003, p. 145).

Ao permanecerem juridicamente invisíveis, essas formações são privadas do reconhecimento institucional, o que acarreta graves prejuízos aos seus integrantes,

especialmente em situações de vulnerabilidade, como separações, falecimento de um dos conviventes ou necessidade de proteção previdenciária e patrimonial.

Segundo Honneth, “a experiência da injustiça social começa quando os indivíduos percebem que formas de vida por eles praticadas são negadas ou depreciadas institucionalmente” (Honneth, 2003, p. 189).

A recusa sistemática do sistema jurídico em admitir qualquer efeito às famílias paralelas, mesmo quando socialmente consolidadas, pode ser interpretada, à luz da teoria honnethiana, como uma forma de injustiça estrutural. Trata-se de uma exclusão baseada em critérios normativos rígidos que não dialogam com a complexidade da vida afetiva contemporânea e que ignoram as experiências existenciais dos sujeitos envolvidos.

Honneth observa que:

[...] hoje mais do que nunca surge uma comunidade solidária na qual o indivíduo, fase a fase, responde pelo outro para juntos superarem os desafios existenciais de uma vida ameaçada por constante perigos [...]. [...] se o que normativamente se espera do indivíduo na família já não é algo natural e evidente, estabelecido por papéis atribuídos antecipadamente, a contribuição de cada um, segundo o princípio da solidariedade, deve ser negociada entre eles. (Honneth, 2015, p. 309).

Nesse contexto, um dos principais desafios para o Direito das Famílias contemporâneo consiste em construir soluções jurídicas que, sem comprometer valores constitucionais como a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, sejam capazes de oferecer proteção a situações consolidadas de afeto e dependência. Isso não implica a aceitação irrestrita de qualquer forma de relação simultânea, mas sim o reconhecimento da necessidade de avaliar, caso a caso, os elementos que configuram uma entidade familiar de fato, a fim de evitar a perpetuação de injustiças e a negação de direitos em contextos reais.

Como aponta Honneth, “a tarefa de uma teoria normativa crítica consiste em revelar as formas sociais de desrespeito que impedem a realização da liberdade intersubjetiva” (Honneth, 2009, p. 94). A teoria crítica de Honneth busca revelar não apenas as injustiças evidentes, mas também aquelas formas de desrespeito que estão enraizadas nas estruturas sociais, muitas vezes invisíveis ou naturalizadas. Essas formas de desrespeito não se limitam a agressões explícitas ou violências diretas, mas estão presentes nas formas pelas quais os indivíduos e grupos são negados de seu reconhecimento e da possibilidade de exercer sua liberdade de maneira plena, dentro das esferas do convívio social.

Essa perspectiva é particularmente relevante quando aplicada ao contexto das famílias paralelas, já que muitas dessas relações não recebem o reconhecimento jurídico e social adequado, o que as coloca em uma situação de invisibilidade e negação da liberdade

intersubjetiva dos indivíduos envolvidos. O reconhecimento dessas relações, ao menos no âmbito da solidariedade e do direito, pode ser uma forma de resgatar a dignidade e a autonomia dessas pessoas, permitindo-lhes a realização plena da sua liberdade como sujeitos de direitos.

5 POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO E AVANÇOS NORMATIVOS

A discussão sobre as famílias paralelas no âmbito jurídico brasileiro requer uma análise cuidadosa sobre as possibilidades de reconhecimento dessas relações, tendo em vista os avanços normativos que se fazem necessários para assegurar direitos aos seus membros.

Como aponta Axel Honneth, “a experiência da injustiça social começa quando os indivíduos percebem que formas de vida por eles praticadas são negadas ou depreciadas institucionalmente” (Honneth, 2003, p. 189).

A partir da teoria do reconhecimento do filósofo Axel Honneth, pode-se propor alternativas que proporcionem a essas famílias dignidade, visibilidade e proteção legal, respeitando a pluralidade de arranjos familiares e a complexidade das relações afetivas contemporâneas.

5.1 RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS PARALELAS: NECESSIDADE DE MUDANÇAS LEGAIS

Para que o reconhecimento das famílias paralelas se concretize, de forma mais ampla, é importante considerar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já permita, em certo grau, o reconhecimento de diferentes formas de família por meio da interpretação jurisprudencial, um movimento legislativo poderia garantir segurança jurídica e formalização dessas entidades familiares.

O Código Civil (Brasil, 2002) e a Constituição da República (Brasil, 1988) já preveem o reconhecimento da união estável, por exemplo, mas muitas relações familiares ainda não são plenamente protegidas, como no caso das famílias paralelas. E, como alertam Stanley Souza Marques e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, as manifestações, práticas ou representações familiares encontram, no direito, “incentivos, constrangimentos ou interdições de todo tipo, ora mais ou menos inclusivas, ora mais ou menos excludentes” (Marques; Cattoni de Oliveira, 2023, p. 224).

Uma possível solução seria a criação de estatuto que regule o reconhecimento das relações afetivas simultâneas, levando em consideração não apenas a convivência e assistência mútua, mas, também, os vínculos de afeto como critérios essenciais para o reconhecimento jurídico dessas relações. Esse movimento se alinha com a ideia de Honneth de que o direito "assegura ao indivíduo o status de membro responsável de uma comunidade de direitos, o que lhe confere a base para o autorrespeito" (Honneth, 2003, p. 139).

Ao analisar a relação entre direito e família na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, especialmente a partir das transformações nas formas familiares contemporâneas, Stanley Souza Marques e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira pontuam:

Novas regulamentações jurídicas, por sua vez, podem também contribuir, em última instância, para a própria consolidação de novas gramáticas familiares, que aparecem como ponto de partida e ponto de chegada de um emaranhado de lutas políticas sempre de novo renovadas num ambiente social cujas disputas semânticas jamais dão trégua. (Marques; Cattoni de Oliveira, 2023, p. 235)

Dessa forma, a criação de um marco legislativo seria um passo importante para proporcionar um reconhecimento mais robusto e eficiente das diversas formas de família, garantindo direitos e proteção aos indivíduos envolvidos.

5.2 AVANÇOS NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS NA ESFERA DA SOLIDARIEDADE

Como ensina Honneth, o reconhecimento solidário se baseia nas qualidades e contribuições individuais percebidas socialmente, e “fortalece a autoestima social dos sujeitos” (Honneth, 2003, p. 145). As famílias paralelas, ao serem reconhecidas juridicamente, estariam sendo igualmente reconhecidas socialmente, o que contribuiria para a valorização das relações afetivas que essas famílias representam na sociedade. O reconhecimento social, portanto, não se limita apenas ao direito, mas também abrange a compreensão e a aceitação da sociedade, que são aspectos necessários para garantir uma convivência harmônica e sem discriminação.

Nesse sentido, a promoção de uma mudança cultural e normativa que compreenda as diversas formas de organização familiar contribuiria para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todas as formas de afeto são valorizadas e respeitadas.

Esse reconhecimento social pode ser conquistado por meio de uma combinação de esforços legislativos, jurisprudenciais e educacionais, buscando sensibilizar a sociedade e as instituições para as realidades e necessidades dos indivíduos envolvidos em famílias paralelas.

5.3 A NECESSIDADE DE CONSTRUIR SOLUÇÕES JURÍDICAS FLEXÍVEIS

O direito das famílias, em sua essência, deve se adaptar às dinâmicas sociais e afetivas que não podem ser rigidamente enquadradas em categorias preestabelecidas. Assim, a insistência do ordenamento jurídico em aplicar categorias normativas rígidas e excludentes revela-se incompatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas.

A esse respeito, Honneth (2009, p. 57) adverte que a aplicação inflexível de normas pode resultar em uma forma de “reificação”, isto é, o tratamento do outro como objeto, negando-lhe o reconhecimento devido enquanto sujeito. Quando o Direito ignora vínculos afetivos legítimos por não se enquadrarem nos modelos tradicionais, ele contribui para a invisibilização e marginalização de sujeitos e suas vivências.

Diante disso, impõe-se a construção de uma abordagem jurídica mais sensível à pluralidade familiar, que reconheça os arranjos afetivos consolidados com base nas experiências concretas dos indivíduos, e não apenas à luz de categorias jurídicas formais.

5.4 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA E DAS DECISÕES JUDICIAIS

A jurisprudência pode cumprir o papel transformador que Honneth atribui à crítica normativa: “revelar as formas sociais de desrespeito que impedem a realização da liberdade intersubjetiva” (Honneth, 2009, p. 94).

O direito jurisprudencial, portanto, pode ser canal de promoção do reconhecimento a partir da realidade dos vínculos afetivos. Essas decisões podem servir como base para a construção de uma jurisprudência que reconheça, cada vez mais, as formas diversas de organização familiar, incluindo aquelas que não se encaixam nos moldes tradicionais.

Por meio de interpretação mais inclusiva e sensível às novas realidades sociais, os tribunais podem contribuir para a evolução do sistema jurídico, de modo a refletir a diversidade de relações familiares que existem no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da teoria do reconhecimento, de Axel Honneth (2003), é possível perceber as profundas implicações jurídicas e sociais das famílias paralelas no Brasil. O reconhecimento

dessas famílias, muitas vezes invisibilizadas pelo ordenamento jurídico, é essencial para garantir que seus membros tenham acesso a direitos fundamentais, como os patrimoniais, sucessórios e previdenciários, bem como o reconhecimento da dignidade humana e da autonomia individual.

A ausência de um reconhecimento jurídico formal dessas entidades familiares gera uma forma de injustiça estrutural, como apontado por Honneth, que resulta na marginalização de relações afetivas que, embora legítimas e consolidadas ao longo do tempo, não se enquadram nos moldes tradicionais de casamento ou união estável. A partir da teoria do reconhecimento, tem-se que o reconhecimento jurídico constitui uma das esferas fundamentais para a construção do autorrespeito e da integração social dos indivíduos, a teoria permite problematizar os limites do modelo jurídico familiar vigente diante das transformações nas estruturas afetivas contemporâneas.

Ao refletir sobre a aplicação da teoria de Honneth ao Direito das Famílias, evidencia-se a necessidade de uma abordagem mais flexível e sensível às transformações nas dinâmicas familiares contemporâneas. A legislação brasileira, embora já tenha dado passos importantes quanto ao reconhecimento das diversas formas de relacionamento familiar, ainda não oferece proteção plena para todas.

A criação de um estatuto que regule o reconhecimento das relações afetivas simultâneas, com base nos critérios de convivência, assistência mútua e vínculos de afeto, representaria um avanço ainda mais significativo, notadamente considerando que essas relações estão presentes na realidade social brasileira.

Ainda que a jurisprudência desempenhe um papel importante na adaptação do Direito às novas realidades sociais, o movimento legislativo é crucial para consolidar esses avanços e garantir que todas as formas de afeto e dependência sejam devidamente reconhecidas e protegidas.

Nesse sentido, o Direito deve ser uma ferramenta de liberdade, que leve em consideração as experiências concretas de cada indivíduo e respeite as diferentes configurações familiares que compõem a sociedade brasileira.

Assim, a construção de soluções jurídicas que acolham a pluralidade das famílias contemporâneas não apenas resgata a dignidade dos indivíduos envolvidos, mas também fortalece a autoestima social, promovendo a justiça e o respeito mútuo. Mais do que simplesmente admitir novas formas de família, trata-se de refletir sobre os limites e as possibilidades de um Direito das Famílias comprometido com a promoção da dignidade

humana, com o pluralismo das formas de convivência e com a efetivação do reconhecimento jurídico de vínculos afetivos socialmente existentes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcante de. **Direito das Famílias e Sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALCÂNTARA, Keren da Silva; SOUZA, Debora Gonçalves Dos Santos De; RIBEIRO, Adriano da Silva. AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG. **Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**. Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/2407u283/T447Xu7M445K7XjA.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2026.

ALCÂNTARA, Keren da Silva; RIBEIRO, Adriano da Silva. Reconhecimento de união estável coexistente a casamento previamente constituído. **Direito Unifacs – Debate Virtual**, n° 287, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8814/5108>. Acesso em: 18 jan. 2026.

COSTA, Ana Martins. Famílias Paralelas: Aspectos Jurídicos e Sociais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de Família Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 329.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível** n.º 0002396-95.2010.805.0191. Relator: Des. José Olegário Monção Caldas. Julgamento em 22 jan. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Salvador, BA, 23 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 66 de 13/07/2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n.º 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5381123>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n.º 1.157.273/RN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24 nov. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 dez. 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901343738&dt_publicacao=01/12/2010. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n.º 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=657512>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n.º 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=657510>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n.º 4.277/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 05 outubro 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=628635&docTP=AC>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n.º 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=657510>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias paralelas: uma análise jurídica da constituição das novas entidades familiares**. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A família no novo Código Civil: desdobramentos e reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos das famílias: a constituição da afetividade e a pluralidade das relações familiares**. 2011.

GAMA FILHO, Carlos Alberto. **Família, pluralismo e direito: novas abordagens jurídicas**. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2014.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralelas: O Reconhecimento Jurídico e suas Implicações**. São Paulo: Método, 2015. p. 417.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Reificação: um ensaio de teoria do reconhecimento**. Trad. Paula Ramos. São Paulo: Ed. 34, 2009.

HONNETH, A. **O Direito da Liberdade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo, SP: Editora Martins Fontes, 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias: elementos críticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito das famílias e das sucessões**: uma abordagem crítica à monogamia e à diversidade de arranjos familiares. 2020.

MARQUES, Stanley Souza; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Entre famílias e direito em Axel Honneth: o caso paradigmático das famílias formadas por lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e transexuais. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 35, n. 2, p. 219-238, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias e Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível** n.º 296.862-5. Relator: Des. Edson de Lima Cavalcanti. Julgamento em 10 nov. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Recife, PE, 12 nov. 2005.